

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO N°	<u>1308</u>
DATA:	<u>29/05/2025</u>
HORA:	<u>11:55</u>
<i>Ana Lúcia</i> Funcionário	



FORTALEZ
PREFEITURA



MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 05, DE 29 DE MAIO DE 2025

Referente ao Ofício N° 0513/025 - COCEM
Projeto de Lei n° 0219/2024 (VETO PARCIAL)
Ementa: "Instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza, o Dia da Mulher Profissional da Contabilidade a ser comemorado no dia 3 de dezembro".
Autoria: Poder Legislativo.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com VETO PARCIAL o Projeto de Lei em epígrafe, por contrariedade ao interesse público, pelas razões que exponho.

O projeto tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza, o Dia da Mulher Profissional da Contabilidade a ser comemorado no dia 3 de dezembro, impondo a obrigatoriedade da realização de atividades pelo poder executivo que promovam discussão sobre o papel da mulher profissional da contabilidade, abordando a atuação desta profissional no mercado de trabalho, as diversas barreiras enfrentadas, as questões salariais e até a desigualdade de gênero.

O projeto é de iniciativa do Poder Legislativo o qual foi aprovado na íntegra sem proposição de emendas ao seu texto original.

Tomando por base o texto do projeto acima aprovado, observa-se que, especificamente o Art. 2º do referido projeto traz em si um dever, uma obrigação a ser cumprida pelo executivo municipal, sem especificar através de qual órgão se daria.

Assim, como as leis não trazem letra vazia, restaria o seu cumprimento por todos indistintamente, adentrando, por decorrência lógica, em atribuições e no serviço público prestado pelos órgãos e secretarias municipais.

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão

PALÁCIO DO BISPO
 RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
 85 3201 3700



FORTALEZ
P R E F E I T U R A



administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

No caso, conforme previsto na Lei Orgânica do Município no Art. 46, § 1º, IV, **compete privativamente ao Prefeito as leis cuja matéria disponha sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.**

Assim, resta claro que, em que pese a relevância da medida, o referido dispositivo encontra-se em dissonância com a Lei Orgânica Municipal, incidindo, pois, inconstitucional por vício de iniciativa.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, senão veja:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio". 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



FORTALEZA
P R E F E I T U R A



Executivo, bem como o princípio da separação de poderes. 3.
Agravio Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1486522 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-07-2024 PUBLIC 17-07-2024)

Portanto, considerando que nos termos do art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Prefeito poderá vetar projetos de lei, no todo ou em parte, quando os considerar contrários ao interesse público ou constitucionais, o veto parcial ao PL nº 0219/2024 é medida que se impõe e que encontra respaldo no interesse público posto que a aprovação integral da proposição legislativa viola o Art. 46, §1º, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza

Por essas razões, não se vislumbrando condições de sanção do presente projeto de lei em sua plenitude por contrário ao interesse público, **VETO PARCIALMENTE, a incidir sobre o art. 2º** do presente autógrafo de Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO DE FORTALEZA

**AO EXMO. SR
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

PALÁCIO DO BISPO
RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FJCW2AVQ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4367768 e código FJCW2AVQ

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 29/05/2025



FORTALEZA
PREFEITURA

GABINETE
DO PREFEITO



LEI N° 11.535, DE 29 DE MAIO DE 2025

Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza, o Dia da Mulher Profissional da Contabilidade, a ser comemorado no dia 3 de dezembro.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza, o Dia da Mulher Profissional da Contabilidade, a ser comemorado no dia 3 de dezembro.

Art. 2º Vetado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE MAIO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

PALÁCIO DO BISPO
RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3201 3700



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número F4CUQ23G

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4367769 e código F4CUQ23G

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 29/05/2025



Protocolo Virtual

Mensagem 12/2025

02072025111500000640

Dados do protocolo:

Descrição: Protocolo de 12/2025

Registrado por: CAMILA LIMA

Primeira movimentação: 2 de julho de 2025 às 14:15

Dados do processo:

Assunto/Observação:

Devolve a essa Egrégia Câmara

com VETO, PARCIAL o Projeto de Lei em epígrafe

por contrariedade ao interesse público

Perlassênia, PREFEITURA MUNICIPAL CONFORTEALE, N° 06.

Nome: EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Data: 01/07/2025